

HOLDING FAMILIAR: VANTAGENS E DESVANTAGENS NA SUA CONSTITUIÇÃO PERANTE OS ASPECTOS SOCIETÁRIOS, TRIBUTÁRIOS E SUCESSÓRIOS, POR MEIO DE UMA ANÁLISE COMPARATIVA

Daniela Colombo¹
Aleteia Hummes Thaines²

RESUMO

A presente pesquisa possui como tema a holding familiar. Para tanto, tem-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: quais as vantagens e desvantagens constatadas na proposta de constituição de holding familiar, no que concerne aos aspectos societários, tributários e sucessórios, se comparadas as empresas “X” e “Y”, já constituídas, bem como as pessoas físicas envolvidas no grupo familiar? Visando a responder tal problemática, é objetivo geral deste estudo avaliar as vantagens e desvantagens constatadas na proposta de constituição de uma holding familiar, no que diz respeito aos aspectos societários, tributários e sucessórios, se comparadas as sociedades empresariais “X” e “Y”, localizadas no Vale do Paranhana/RS, e as partes envolvidas no grupo familiar. Com o intuito de atender ao objetivo geral, definem-se como objetivos específicos: demonstrar os aspectos que envolvem o instituto da holding familiar; analisar os aspectos societários, tributários e sucessórios das sociedades empresariais “X” e “Y” já constituídas; elaborar uma proposta de constituição de um holding familiar, intentando analisar quais as vantagens e desvantagens pela formalização; e verificar em quais aspectos a holding familiar é mais vantajosa, se comparadas as sociedades empresariais já constituídas. No âmbito metodológico, utiliza-se a pesquisa exploratória, bibliográfica e documental. A análise dos dados ocorre de forma qualitativa e quantitativa, por meio do método dedutivo. Constatou-se, como resultado, que a constituição de uma holding é vantajosa, mesmo que, inicialmente, acarrete uma carga tributária elevada perante a integralização do capital; nesse procedimento, realiza-se um planejamento patrimonial e sucessório organizado e de maneira lícita.

Palavras-chave: Holding familiar. Proteção patrimonial. Planejamento sucessório.

ABSTRACT

This research has as its theme the family holding. Therefore, the following question was chosen as a research problem: what are the advantages and disadvantages found in the proposal to establish a family holding company with regard to corporate, tax and inheritance aspects when compared to companies “X” and “Y”, already as well as the individuals involved in the family group? In order to answer this problem, the general objective was to evaluate the advantages and disadvantages that were found in the proposal to set up a family holding company with respect to the corporate, tax and succession aspects compared to the “X” and “Y” companies, located in Vale Paranhana-RS and the parts involved in the family group. Given the specific objectives, we sought to: demonstrate the aspects that involve the family holding institute; analyze the corporate, tax and succession aspects of the “X” and “Y”

¹ Acadêmica do curso de Ciências Contábeis pelas Faculdades Integradas de Taquara - FACCAT. *E-mail:* danielacolombo@sou.faccat.br.

² Professora Orientadora das Faculdades Integradas de Taquara - FACCAT. *E-mail:* aleteiathaines@faccat.br .

corporate companies already constituted; prepare a proposal for the constitution of a family holding to analyze the advantages and disadvantages of formalization; and to verify, in which aspects, the family holding company is more advantageous compared to the companies that are already established. As a means of methodology, the exploratory, bibliographic and documentary research was used and in the light of the data analysis, it occurred qualitatively and quantitatively and through the deductive method. As a result, it was found that the constitution of a holding company is advantageous, even if it initially entails a high tax burden in the face of the capital payment, in this procedure a patrimonial and succession planning is organized and in a licit manner.

Key words: Family holding. Succession process. Patrimonial protection.

1 INTRODUÇÃO

No cenário atual, as empresas familiares vêm buscando manter a perenidade diante de seus negócios. Com essa intenção, os empresários estão demonstrando a importância em obter um caminho seguro para suas organizações, apontando, assim, a constituição de uma holding familiar.

A criação de uma holding busca preservar o patrimônio da empresa em que ela tem a participação, a fim de que ele não seja comprometido com algum passivo que venha surgir.

Nesse contexto, para o desenvolvimento da presente pesquisa, busca-se responder ao seguinte questionamento: quais as vantagens e desvantagens constatadas na proposta de constituição de holding familiar, no que concerne aos aspectos societários, tributários e sucessórios, se comparadas as empresas “X” e “Y”, já constituídas, bem como as pessoas físicas envolvidas no grupo familiar?

Com a problemática apresentada, o presente artigo tem como objetivo geral avaliar as vantagens e desvantagens constatadas na proposta de constituição de uma holding familiar, no que diz respeito aos aspectos societários, tributários e sucessórios, se comparadas as sociedades empresariais “X” e “Y”, localizadas no Vale do Paranhana/RS, e as partes envolvidas no grupo familiar. Para atender ao objetivo geral desta pesquisa, definem-se como objetivos específicos: a) demonstrar os aspectos que envolvem o instituto da holding familiar; b) analisar os aspectos societários, tributários e sucessórios das sociedades empresariais “X” e “Y”, já constituídas; c) elaborar uma proposta de constituição de um holding familiar, intentando analisar quais as vantagens e desvantagens pela formalização; e d) verificar em quais aspectos a holding familiar é mais vantajosa, se comparadas as sociedades empresariais já constituídas.

A fim de atingir os objetivos propostos por este estudo, realiza-se uma análise das demonstrações contábeis das empresas “X” e “Y”, já constituídas, e das declarações de imposto de renda das partes envolvidas. Em se tratando da metodologia empregada, a pesquisa caracteriza-se como exploratória, bibliográfica e documental; a análise dos dados ocorre de forma qualitativa e quantitativa, por meio do método dedutivo.

No decorrer deste trabalho, apresenta-se o embasamento teórico, os procedimentos metodológicos utilizados na pesquisa, a apresentação e análise dos resultados e as considerações finais. O referencial teórico explana a respeito do ordenamento jurídico brasileiro da holding, apresenta quais são as suas classificações, discorre sobre os aspectos societários e tributários, bem como sobre a proteção patrimonial e o processo sucessório. Na metodologia, são descritos os tipos de pesquisa e os métodos utilizados para se obterem os resultados. Na seção destinada à análise, é exposta a caracterização dos envolvidos na holding, os aspectos principais que devem constar no contrato social e os tributos que incidem na constituição e na realização da atividade da holding.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para um melhor entendimento do que é a holding e quais os aspectos que tangem sua constituição e seu funcionamento, esta seção abordará as questões legais sobre ela, suas classificações, os aspectos societários e tributários, bem como a proteção patrimonial e o planejamento sucessório. É sabido que, hoje, o grande desafio dos empresários brasileiros, para obterem sucesso diante de um ambiente hostil, devido ao fato de que a legislação, o sistema tributário e a economia do país provocam altos riscos às organizações, está pautado no fato de continuar suas atividades empresariais (ROCHA JUNIOR; ARAUJO; SOUZA, 2016).

2.1 Holding no ordenamento jurídico brasileiro

A expressão holding, segundo Oliveira (2015), origina-se do termo *to hold*, o qual tem como tradução manter, guardar ou controlar. Nesse sentido, a empresa que tem como finalidade a participação acionária em outras empresas é definida como holding. Contudo, essa participação no capital da investida deve ser suficiente, tanto em qualidade quanto em quantidade, a fim de influir na sua administração.

A partir disso, a criação de uma holding tem como uma de suas finalidades a administração de bens. Observa-se que muitas delas, concebidas como grupos econômicos,

vêm procurando essa forma de constituição com a intenção de otimizar, além de gerenciar a participação da empresa controladora nas demais empresas do grupo (TEIXEIRA; LOPES, 2017).

A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, conforme Mamede e Mamede (2018), é a designação das pessoas jurídicas que agem como titulares de bens e direitos. Bens estes que, geralmente, constam no patrimônio pessoal, tais como: os bens imóveis, os bens móveis, as participações societárias, a propriedade industrial ou os investimentos financeiros.

Por meio da Lei nº. 6.404/1976³, denominada Lei das Sociedades Anônimas – S.A., ocorre o surgimento da holding no país. A referida lei estabelece que uma sociedade poderá ter participação de forma permanente ou temporária em outras sociedades, devendo estar de acordo com a legislação, a ordem pública e os bons costumes. Ela ressalta, inclusive, que a sociedade deverá ser constituída sob a forma mercantil.

2.2 Classificação das holdings

Rocha Junior, Araujo e Souza (2016) descrevem que as holdings, de uma forma geral, são classificadas como pura e mista. Porém, alguns autores ampliam essa classificação, apontando outras espécies de holding, tais como:

– **Holding pura:** é uma sociedade não operacional, ou seja, seu capital é constituído de quotas de outras sociedades (ROCHA JUNIOR; ARAUJO; SOUZA, 2016). Essa classificação também é conhecida como sociedade de participação, pelo fato de atuar exclusivamente no capital de outras empresas, por ser esse o objetivo social da holding pura (SILVA; ROSSI, 2017).

Nessa espécie de holding, não há o desenvolvimento de uma atividade operacional, sendo proveniente da distribuição de lucros e juros do capital das sociedades em que têm participação (MAMEDE; MAMEDE, 2018). À vista disso, poderá ocorrer receitas de operações efetivadas com títulos que constam em sua carteira, desde que haja permissão estatutária ou contratual e mediante aprovação em assembleia ou reunião societária (ARAUJO; ROCHA JUNIOR, 2018).

³ Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. § 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio. § 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo. § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

– **Holding mista**: é a junção entre a holding pura com as coexistências de serviços que geram receitas (LODI; LODI, 2011). Luzia (2013) complementa que a holding mista, além de ter quotas em outras sociedades, também realiza atividades empresariais.

– Ainda, segundo o autor, por se tratar da mesma pessoa jurídica que realiza as atividades empresariais e tem participação societária, poderá ocorrer o comprometimento do patrimônio da holding, devido às dívidas contraídas, consistindo em a principal consequência.

– **Holding familiar**: não é uma classificação específica de holding, ela apenas restringe o seu quadro societário para membros da família. Pode ser enquadrada como uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial. Porém, o que a singulariza é a sua composição, ou seja, por familiares (LUZIA, 2013).

Dessa forma, Araujo e Rocha Junior (2018) complementam informando que, se a holding familiar for uma sociedade limitada, não será permitido o ingresso de sócios fora do núcleo familiar.

A constituição desse tipo empresarial se dá para diminuir a carga tributária da pessoa física, é o planejamento sucessório visando a não ocorrência da tributação no retorno de seu capital, por meio da distribuição de lucros e dividendos (ROCHA JUNIOR; ARAUJO; SOUZA, 2016)

– **Holding imobiliária**: segundo Mamede e Mamede (2017), é uma sociedade que tem como objetivo ser a proprietária de bens imóveis, os quais podem ter a finalidade de locação ou não.

– **Holding patrimonial ou sociedade patrimonial**: também conhecida como sociedade patrimonial, uma vez que essa constituição almeja ser titular de patrimônios, sendo alguns deles: bens imóveis, bens móveis, quotas de outras propriedades, patentes, marcas, aplicações financeiras (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

– **Holding de controle**: em relação à holding de controle, Mamede e Mamede (2017) argumentam que é aquela que apresenta participação em outras sociedades, em montante satisfatório para realização de seu controle societário.

– **Holding de participação**: tem como finalidade ser titular das quotas de outras sociedades, sem que obtenha o controle delas (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

– **Holding de administração**: age como um quartel general, que cria estratégias e planos de atuação, realizando orientações gerenciais e até podendo vir a intervir na condução das atividades operacionais das sociedades das quais tem o controle (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

2.3 Aspectos societários

O Código Civil (2002), no artigo 982⁴, divide as sociedades em dois tipos: sociedade empresária e sociedade simples. A sociedade empresária é caracterizada pela realização de atividades próprias de empresário, sendo sujeita ao registro no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das juntas comerciais. Já nas sociedades simples, a atividade é exercida pelos sócios, sem muita conexão entre eles. Tal tipo societário está sujeito ao registro no Registro Civil das Pessoas jurídicas.

Segundo Rocha Junior, Araujo e Souza (2016), a holding não constitui um tipo societário específico, bem como não possui uma legislação própria, contudo, tem como propósito a participação em outras sociedades. Embora, recentemente, a holding esteja chamando a atenção dos empresários de nosso país, sua formalização existe desde o ano de 1976, com a aprovação da Lei nº. 6.404/1976, que dispõe sobre as Sociedades por ações. Apesar disso, não há impedimento legal para a holding ser constituída por outro tipo societário, uma vez que a constituição da holding está baseada no propósito que ela irá atingir e não no tipo societário por ela determinado (SILVA; ROSSI, 2017).

Além disso, tem-se a divisão das sociedades empresariais, quais sejam: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações. Já as sociedades simples são classificadas em: sociedade simples (em sentido estrito ou comum), sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada e sociedade cooperativa (MAMEDE; MAMEDE, 2018). A seguir, traz-se a definição de cada tipo de sociedade:

– **Sociedade simples comum:** sempre terá como natureza a sociedade simples e contratual, sendo que seu registro é realizado no Registro Civil das Pessoas jurídicas e seu quadro societário pode ser constituído por pessoas naturais e pessoas jurídicas. Contudo, para que ocorra cessão de quotas, é necessário que o voto seja unânime. A administração é realizada por um ou mais sócios, e a responsabilidade é ilimitada entre todos (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

– **Sociedade em nome coletivo:** poderá ser tanto de natureza simples quanto empresária, devendo, assim, registrar seu contrato social no Registro Civil das Pessoas jurídicas, caso simples, ou na Junta Comercial, caso empresária (MAMEDE; MAMEDE,

⁴ Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

2018). No quadro societário da sociedade em nome coletivo, são permitidas apenas pessoas físicas, sendo que sua razão social será composta pelo nome civil de um ou mais sócios. Não havendo o nome de todos, emprega-se a expressão *e companhia* ou a sua abreviação (*e Cia* ou *& Cia*), no final do nome societário. Diante do regulamento jurídico brasileiro, esse tipo societário é regulamentado pelos artigos 1.039 a 1.044 do Código Civil (2002). Para que se realize a cessão de quotas da composição societária, é preciso que os votos de todos os sócios sejam de acordo e perante as obrigações sociais, não há limitação de responsabilidade em relação ao patrimônio dos sócios.

– **Sociedade em comandita simples:** é considerada uma sociedade contratual, podendo ser classificada em simples ou empresária. Em seu quadro societário, encontram-se dois tipos de sócio: o comanditário, que é o investidor e não tem responsabilidade perante as obrigações da sociedade; e o comanditado, que realiza a administração e responde pelos compromentimentos societários, mesmo o sócio sendo integrado após o passivo ser constituído. Contudo, esse tipo societário é raro de ser verificado (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

– **Sociedade limitada:** tem como característica a limitação da responsabilidade de seus sócios. Essa situação ocorre, devido às atividades comerciais trazerem, aos empresários, ameaças pela opção do negócio, pois, com maior lucratividade, os riscos tornam-se mais elevados. Como forma de reduzi-los, a fim de não serem maiores que os benefícios, limita-se a responsabilidade do empresário aos atos praticados no exercício das atividades, com o intuito de prover a proteção ao patrimônio empresarial de seu quadro societário (SILVA; ROSSI, 2017). O artigo 1.052, do Código Civil (2002), traz que, na sociedade limitada, o sócio responde apenas pelas quotas por ele integralizado, visto que todos se responsabilizam solidariamente a todo capital social integralizado.

– **Sociedade anônima:** tem sua regulamentação na Lei nº. 6.404/1976, na qual, com o estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de sua sede, é obtida a formalização. É por intermédio do estatuto social que se determina o objeto social, fixa-se o valor do capital social, o número de ações e as vantagens e prioridades das ações preferenciais. Sendo que o capital social é formado por ações de livre negociação, no qual seus acionistas limitam sua responsabilidade ao valor de suas ações (SILVA; ROSSI, 2017). As sociedades anônimas, conforme Mamede e Mamede (2018), podem ser consideradas companhias fechadas ou abertas. As companhias abertas são aquelas cujas ações ou títulos da sociedade são negociados perante o mercado de valores mobiliários. Já nas companhias fechadas, não é admitida a oferta pública de suas ações no mercado de valores mobiliários.

– **Sociedade em comandita por ações:** também é regulamentada pela Lei nº. 6.404/1976, tendo seu capital social composto por ações. Entretanto, Mamede e Mamede (2018) informam que o quadro societário é composto por acionistas investidores e acionistas administradores. Os sócios investidores, denominados de comanditários, não se responsabilizam pelas obrigações sociais, ocorrendo o contrário ao sócio administrador (comanditado), o qual responde ilimitadamente pelas obrigações sociais com o seu patrimônio pessoal, estando responsável, em relação à sociedade, de forma subsidiária, e entre os diretores, de maneira solidária. Caso o diretor venha a ser destituído ou exonerado, permanece a sua reponsabilidade perante as obrigações sociais de seu mandato por dois anos, conforme consta no artigo 1.091, do Código Civil (2002).

2.4 Aspectos tributários

Entre as finalidades da constituição de uma holding, uma delas é identificada como a racionalização da carga tributária incidente sobre o patrimônio pessoal. Essa organização fiscal se dá, por meio de análise das alternativas existentes, perante a legislação fiscal e a atividade exercida pela sociedade (SILVA; ROSSI, 2017).

Como meio de redução da carga fiscal, o contribuinte encontra duas formas: a elisão fiscal, conhecida como planejamento tributário, que é o método legal; e a sonegação fiscal, cuja operação é ilícita. Observa-se que o planejamento tributário é a ferramenta atualmente procurada pelas empresas, a fim de reduzir os impostos devidos, estabelecidos pela elevada carga tributária brasileira (CREPALDI, 2017).

2.4.1 Tributos incidentes na constituição de uma holding

Silva e Rossi (2017) entendem que, devido aos riscos, benefícios e custos, os quais envolvem a análise tributária, esta deve ser realizada de maneira minuciosa. Nesse quesito, para a formalização de uma holding, são verificados os tributos, conhecidos como Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), Imposto de Transmissão de Bens Intervivos (ITBI) e Imposto de Renda (IR), que incidem na transferência de propriedade.

Os autores relatam que o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações, denominado ITCMD, é um tributo que tem como fato gerador a transmissão não onerosa de bens ou direitos, podendo ser realizada por intervivos ou causa mortis. Esse tributo compete ao Estado sua aplicação, tendo ela descrita na Constituição Federal, no Art. 155 e inciso I.

Na esfera estadual, ou seja, do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei nº. 8.821/1989, em seus artigos 18 e 19, traz as alíquotas incidentes desse tributo, das quais são aplicados os efeitos desde 01/01/2016, conforme apresentadas no Quadro 1, a seguir:

Quadro 1: Alíquotas para cálculo do ITCMD sobre a transmissão por doação

Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	10.000	3%
II	10.000		4%

Fonte: Lei nº. 8.821, artigo 18 (1989).

Conforme apresenta o quadro acima, o ITCMD, no Rio Grande do Sul, tem duas alíquotas incidentes sobre os valores de transmissão de doações. A alíquota de 3%, que será aplicada sobre os valores transmitidos até o limite de R\$ 10.000,00; e o percentual de 4%, o qual incidirá sobre as doações de valores superiores ao limite de R\$10.000,00.

Após a constituição de uma holding, é comum que ocorra o planejamento para a sucessão familiar, operação que atingirá o ITCMD e, também, poderá trazer elevados custos (SILVA; ROSSI, 2017).

O Imposto de Transmissão de Bens Intervivos, conhecido como ITBI, é de competência municipal, segundo consta na Constituição Federal (1988), no artigo 156 e inciso II, e tem sua incidência sobre a transmissão intervivos de bens imóveis, por ato oneroso.

ITBI é um tributo que incide sobre a integralização de capital de uma pessoa jurídica. A Constituição Federal (1988) prevê que esse ato é imune, exceto quando a atividade predominante de quem estiver adquirindo o imóvel seja a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. O Código Tributário Nacional antecipa que, em caso de desincorporação dos bens imóveis do patrimônio da pessoa jurídica, também não haverá a incidência do tributo, desde que ele retorne à pessoa que alienou (SILVA; ROSSI, 2017).

Por intermédio de análise no município de Rolante, no artigo 60 de seu Código Tributário Municipal – instituído pela Lei nº. 926/1991⁵, as alíquotas incidentes sobre as transmissões desse tributo são de 0,5% ao sistema financeiro da habitação; de 1% às propriedades rurais financiadas pelo Crédito Fundiário e sua aprovação é realizada pelo

⁵ Art. 60 [...] I – Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, a alíquota será de 0,50%;(NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.808, de 22.01.2004). II – Nas transmissões de propriedades rurais financiadas pelo Crédito Fundiário e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.133, de 05.10.2006). a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,0%. b) sobre o valor restante: 2%. III – Nas demais transmissões: 2% (AC) (inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.133, de 05.10.2006).

Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural; e de 2% para o valor que não abrange o Crédito Fundiário sobre as propriedades rurais e às demais situações.

Verificando a Lei Municipal nº. 009/1989⁶, do Município de Imbé/RS, em seu artigo 9º, as alíquotas de ITBI aplicadas são de 0,5% sobre o valor financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida; de 1%, quando houver extinção de condomínio; e, na promessa de compra e venda, haverá incidência.

No que tange à incidência de Imposto de Renda (IR), poderá ocorrer sobre a transferência de patrimônio, sendo ela considerada um ato oneroso ou não. Para que ocorra o fato gerador, o valor do bem a ser transferido será maior do que consta na declaração de Imposto de Renda do proprietário, a qual se referente ao custo de aquisição. Quando o valor do bem se mantém, não haverá incidência, pelo fato de não ocorrer aumento de capital (SILVA; ROSSI, 2017).

Contudo, na integralização de bens ou doação, o contribuinte tem a opção de transferir o bem ao valor que consta na declaração ou ao valor de mercado; caso a opção seja pelo valor de mercado, irá ocorrer o fato gerador do IR, conforme informado na Lei nº. 9.249/1995.

O pronunciamento técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), nº 46, trata sobre a utilização do valor justo. Isto é, a mensuração com base no mercado poderá ser utilizada no reconhecimento inicial de ativos e passivos. Todavia, devem ser observadas as informações técnicas de avaliação, a hierarquia do valor justo e realizar a divulgação com os dados, a fim de auxiliar a quem vier a utilizar as demonstrações contábeis.

2.4.2 Tributos incidentes na realização atividade da holding

Não se tem uma resposta única à tributação adequada de uma empresa holding, se lucro real ou lucro presumido, devendo ser realizada uma análise minuciosa, a fim de tomar uma decisão (SILVA; ROSSI, 2017).

⁶ Art. 9 [...] I – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação: a) sobre o valor efetivamente financiado, Programa Minha Casa Minha Vida: 0,5%; (NR) (alíneas com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.730, de 15.03.2016); b) sobre o valor efetivamente financiado, excetuando-se a situação prevista na alínea acima: 3,00%; e (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.866, de 28.09.2017); c) nas demais avaliações 3,00%. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.866, de 28.09.2017). II - Na extinção do condomínio e na promessa de compra e venda: 1% (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 832, de 19.11.2003). III - Nas demais avaliações 3,00% (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.866, de 28.09.2017). § 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 3,00 %, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.866, de 28.09.2017). § 2º Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 3,0%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.866, de 28.09.2017).

– **Lucro real:** é considerado como o resultado contábil, que é gerado por meio do valor das receitas, deduzindo-se os custos e as despesas e realizando os ajustes de adições e exclusões, conforme a legislação prevê. Ao analisar apenas o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o lucro, a melhor forma de tributação é o lucro real, porém, deve-se levar em consideração também o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cujo regime é o não cumulativo (CHAVES, 2017).

– **Lucro presumido** é uma tributação mais simplificada, que determina a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL). Porém, é preciso observar se a atividade não é obrigada a tributar ao lucro real. Conforme seu nome já diz, para o cálculo do IRPJ e da CSLL, utiliza-se uma base de presunção do lucro, determinada pela Receita Federal do Brasil, e o cálculo de PIS e COFINS é realizado pelo regime cumulativo (CREPALDI, 2017),

Os tributos que implicarão sobre a atividade econômica da sociedade, tanto no lucro presumido quanto no lucro real, encontram-se: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (SILVA; ROSSI, 2017).

– **IRPJ e CSLL:** na apuração do IRPJ, por meio do lucro real, o lucro contábil é ajustado conforme o que a legislação fiscal regulamenta, em que se realizam as adições, as exclusões e as compensações permitidas. Sendo fundamental à apuração desse regime que a contabilidade seja de forma completa, detalhada e que a empresa a mantenha atualizada. Para o cálculo desse tributo, utiliza-se a alíquota básica de 15% e, quando esse lucro ultrapassar os 240 mil ao ano, 120 mil ao bimestre ou 60 mil reais ao trimestre, estará submetido a um adicional de 10% sobre o montante que for superior. Perante a CSLL, o cálculo é realizado de forma idêntica ao IRPJ, sendo considerada uma alíquota básica de 9%, sem adicional (SILVA; ROSSI, 2017).

No lucro presumido, conforme consta no Decreto nº. 9.580 (2018), em seus artigos 591 e 592, a apuração do IRPJ é realizada por meio da aplicação de um percentual de presunção, mencionado a seguir, no Quadro 2:

Quadro 2: Percentual de presunção do IRPJ e as atividades nas quais é aplicado

Presunção IRPJ	Atividade na qual é aplicado o percentual
1,6%	Revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural.
8%	Serviços de transportes de cargas, serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises de patologias clínicas e as atividades em geral que constam no artigo 518, do RIR/1999.
16%	Serviços de transporte, exceto os de cargas.
32%	Prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises de patologias clínicas, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas estabelecidas pela Anvisa; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; e prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, vinculados a contrato de concessão de serviço público.

Fonte: Decreto nº. 9.580, artigos 591 e 592 (2018).

O Decreto nº. 9.580 (2018) informa que os ganhos de capital e demais receitas, que não estão descritos nos artigos 592 e 591, deverão ser acrescidos à base presumida, para que, após, seja aplicada a alíquota básica e realizado o adicional, caso necessário.

Conforme informada a Lei nº. 9.249/1995, para a apuração da CSLL no lucro presumido, utiliza-se a base de cálculo correspondente a 12% da receita bruta, com exceção das atividades mencionadas no artigo 15, § 1º, inciso III, da referida lei. Segundo a instrução normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.700 (2017), serão acrescidos na base de cálculo os ganhos de capital e demais receitas auferidas, após, utiliza-se a alíquota de 9% para obter o valor devido.

– **PIS e COFINS:** a legislação que se refere a PIS e COFINS é bastante complexa. Utilizando-se para cálculo dois regimes de apuração: regime cumulativo, que se aplica ao lucro presumido, e não cumulativo, utilizado no lucro real (SILVA; ROSSI, 2017). Sendo disciplinada pela Lei nº. 9718/1998, a apuração do regime cumulativo utiliza-se das alíquotas de 0,65% para PIS e 3% para COFINS, em que se aplicam sobre a receita bruta, definida pelo decreto-lei nº. 1.598/1997. O regime não cumulativo tem sua complexidade regida pelas Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003; na base de cálculo, são deduzidos os créditos decorrentes de despesas, custos e encargos da empresa e, em seguida, aplicadas as alíquotas de 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS.

– **IRPF:** A Lei nº. 11.482/2007 dispõe sobre o imposto de renda da pessoa física (IRPF), constando, em seu artigo 1º, as tabelas aplicáveis para os cálculos desse tributo, quando os rendimentos são incidentes perante a pessoa física. No Quadro 3, encontram-se as alíquotas, a base de cálculo e as deduções a serem utilizadas no cálculo.

Quadro 3: Tabelas de incidência mensal do IRPF, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Fonte: Lei n.º. 11.482, artigo 1º, inciso IX (2007).

O Quadro 3 apresenta as alíquotas aplicáveis para o cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos mensais de pessoas físicas, que são de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, realizando o enquadramento de acordo com a faixa de valor da renda.

Outro regime tributário existente é o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º. 123/2006, a qual descreve que nesse tributo ocorre um tratamento diferenciado, favorecendo as micro e empresas de pequeno porte, pois o seu recolhimento acontece de forma unificada. Também, no seu artigo 3º, inciso 4º e parágrafo I, a Lei estabelece que não poderá ter participação de outra pessoa jurídica dentro do seu capital.

O pronunciamento técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), n.º 36 (R3), informa que, quando uma entidade realiza o comando de uma ou mais entidades, institui-se a regra de que ela elabore e apresente demonstrações consolidadas pela controladora. Esta denominação é dada àquela que tem o poder, enquanto as que são influências se nomeiam controladas.

Alguns requisitos contábeis são necessários à realização das consolidações. Dentre eles, estão os procedimentos que devem ocorrer: combinação de elementos semelhantes da controladora com as controladas, tais como ativos, passivos, receitas, despesas, patrimônio líquido e fluxo de caixas; compensação nas controladas do valor contábil correspondente ao investimento da controladora, assim como da parcela equivalente ao patrimônio líquido dessa. Outra condição são as políticas contábeis uniformes, caso uma das entidades empregue uma política diferente da adotada, ajustes nas demonstrações contábeis serão aplicados nesse membro, a fim de se manter a concordância das informações. A mensuração das receitas e despesas é outro ponto a ser observado, na qual os valores de ativos e passivos são reconhecidos conforme a sua aquisição. Por fim, salienta-se que, dentre outros procedimentos a serem adotados, a data das demonstrações contábeis traz que a data-base deverá ser a mesma para todo o grupo; caso a controladora tenha um final de período diferente da controlada, deverão ser elaboradas informações adicionais para a mesma data, a fim de se realizar a consolidação.

2.5 Proteção patrimonial

A integralização do patrimônio pessoal, no capital social de uma sociedade, é realizada com o intuito de proteger o patrimônio da pessoa física de possíveis contingências que venham a ser causadas, diante das responsabilidades por ela adquiridas. Sendo essa operação lícita para sua realização, deve-se observar a legislação perante os limites de responsabilidade dos tributos. Entretanto, é enfatizado que os responsáveis pela holding devem analisar o ordenamento jurídico pertinente ao tema, para não se responsabilizarem por atos indevidos (ROCHA JUNIOR; ARAUJO; SOUZA, 2016).

Por esse motivo, não se deve tratar a holding como sinônimo de “blindagem patrimonial”, por esse ser um ato ilícito, devido ao fato de o patrimônio social estar abrigado conforme o tipo societário em que a sociedade é enquadrada; também, para a proteção patrimonial, deve-se levar em consideração o Princípio da Entidade, que consta no Código Civil, de 2002, em seu artigo 50, e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº. 750/1993, que se refere à autonomia dos sócios em relação ao patrimônio das sociedades em que têm representação (ROCHA JUNIOR; ARAUJO; SOUZA, 2016).

A jurisprudência julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3, por meio do agravo de Instrumento nº. AI 0011418-85.2015.4.03.0000⁷ SP, em que no seu processo é

⁷ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALÍNEAS A, B E C DO § 3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO - Esclareça-se que as questões a serem decididas neste recurso dizem respeito à: i) inclusão do espólio do sócio José Carlos Pavanelli no polo passivo; ii) redução da condenação a honorários advocatícios imposta a favor dos agravados Eduardo Nahim Haddad e Paulo Teixeira Sayão, considerado que a decisão foi reconsiderada em sua totalidade, de maneira que não há que se falar em trânsito em julgado sobre a matéria. Outrossim, a exclusão de Eduardo Naim Haddad e Paulo Teixeira Sayão do polo passivo do feito executivo não foi impugnada. - A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei nº. 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN (in casu, também, nos artigos 134, inciso VII, 43, 110, 568, inciso I e VI e 779 do CPC e 1.023 do CC) e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, § 2º, do CTN e IN/SRF nº. 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012). - Relativamente à inclusão do espólio de sócio administrador falecido no polo passivo da execução fiscal, o redirecionamento contra ele só é admitido quando ocorrer depois de sua regular citação. No caso dos autos, a União ajuizou execução fiscal, em 22/05/2002, contra Badra S/A com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. Citada, a devedora compareceu aos autos para oferecer bens à penhora. Posteriormente, em 28.01.2005, ao argumento de que a holding da família Badra era utilizada para a blindagem patrimonial, foi pleiteada a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau. O coexecutado José Carlos Pavanelli faleceu em 27/01/2008, porém, não chegou a integrar o polo passivo da ação, consoante certificado por oficial de justiça. Na sequência, a exequente fez carga dos autos, em 13.10.2009, ocasião em que tomou conhecimento do

solicitado a inclusão do espólio de um sócio administrador diante de um polo passivo de execução fiscal pela União. Os débitos, inscritos em dívida ativa, estavam em nome da empresa Brada S/A, porém, foi verificado que a administração era exercida por uma holding, a qual tinha o intuito de ser uma blindagem patrimonial. Sendo exercido, assim, um ato ilícito, que não condiz com a finalidade pela qual uma holding vem a ser constituída.

A extinta Resolução CFC nº. 750/1993, descrevia, no Princípio de Entidade, que o patrimônio deve ser tratado de forma distinta, o que pertence à sociedade ou aos sócios. Contudo, a Lei nº. 10.406/2002, que institui o Código Civil, traz que o Ministério Público ou a parte requerida pode solicitar ao juiz que descaracterize a personalidade jurídica, estendendo, desse modo, as obrigações sobre o patrimônio dos sócios, quando houver conflito patrimonial ou irregularidade da finalidade.

Diante da proteção contra passivos tributários ou trabalhistas, o abrigo patrimonial não é visto como total, uma vez que poderá existir a descaracterização da personalidade jurídica, vindo, assim, a atingir o capital pertencente ao sócio devedor. Todavia, quando o patrimônio

falecimento e se manifestou, para que fosse rejeitada a exceção de pré-executividade oposta por Vera Lúcia Badra David e Camil Eid, sem nada requerer em relação a José Carlos Pavanelli ou seu espólio. Posteriormente, em 16.10.2013, a exequente pleiteou o redirecionamento contra o espólio. Assim, não obstante a possibilidade de responsabilização do espólio pelo pagamento do tributo cobrado, na forma dos artigos 131, incisos II e III, e 135, inciso III, do CTN, 1.997 do CC, 4º, inciso VI, da Lei nº. 6.830/80, 43 e 597 do CPC, denota-se que o sócio falecido não foi citado nos autos do executivo fiscal, o que torna inviável a pretensão da agravante. Nesse sentido: (AGRESP 201202195310, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2013; AI 00169232320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017; AI 00020199520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017; AI 00026451720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016; AI 00045243020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015). - Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010 (REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011). O valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, verbis: (EDcl nos EREsp 1084875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010). - Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, justifica-se a manutenção da fixação dos honorários advocatícios no valor equivalente a 1% sobre o valor dado à causa. Ademais, essa quantia não se afigura irrisória (AgRg nos EDcl no Ag nº. 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011), tampouco excessiva, frente ao montante executado. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00114188520154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 20/06/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

deste for integralizado a uma holding patrimonial, a execução apenas incidirá sobre a quota que o sócio devedor detém e não sobre todos o patrimônio da sociedade (GELEILATE, 2017).

A constituição de uma holding, para Mamede e Mamede (2017), traz a proteção do patrimônio contra terceiros, visto vez que a participação societária fica centralizada, impedindo que o controle da empresa familiar se fragmente perante os herdeiros. Essa decisão é considerada uma estratégia jurídica, que busca conservar o controle da participação familiar. Fator esse que se torna mais estratégico diante de sócios e herdeiros, os quais não tenham uma boa adimplência e seus atos possam levar à penhora de quotas. Exemplo citado pelos autores (2017) é o Agravo de Instrumento nº. 7.393.883-1, que foi julgado pela Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde foi requerido a penhora de quotas de uma sócia. Conforme o tipo de sociedade da holding, ocorre a previsão de um quórum, a fim de que seja aprovada ou não a cessão das quotas da sociedade para o ingresso de terceiros; porém, deve-se observar o que a legislação informa sobre cada tipo de sociedade e o grau de concordância entre os demais sócios.

Outra situação que tende a afetar o patrimônio, tanto pessoal quanto familiar, são os conflitos amorosos, visto que, nos dias atuais, o número de divórcios vem aumentando. Mesmo esse não sendo um fato em que as pessoas, no início de uma vida conjunta, queiram um desfecho desagradável, o qual leve a uma discussão sobre o patrimônio na justiça. Como forma de minimizar os danos, na constituição de uma holding familiar, deve-se atentar para as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade. Dessa maneira, se é legítimo o direito de participação da herança recebida, atende-se ao que consta no Código Civil (2002), em seu artigo 1.848, em que serão apresentadas provas, as quais venham a evitar a alienação, a penhora ou a comunicação patrimonial (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

2.6 Planejamento sucessório

O planejamento sucessório é um dos momentos mais essenciais para a continuidade de uma empresa constituinte no processo sucessório. Caso esse processo não seja concretizado de maneira esperada, poderá afetar os resultados. Com a criação de uma holding, haverá facilidade no planejamento, na organização e no controle das empresas controladas, assim como terá uma melhor repartição dos bens e direitos em vida do proprietário aos seus herdeiros (OLIVEIRA, 2006).

A sucessão empresarial deve ser estruturada antes da morte do proprietário, mesmo isso sendo visto como um tabu, no intuito de não gerar dificuldades à empresa com o

falecimento do sucedido. Uma das vantagens da constituição de uma holding é o afastamento da empresa operacional das disputas que podem envolver a sucessão (BIANCHINI; GONÇALVES; ECKERT; MECCA, 2014).

As empresas holding, segundo Oliveira (2015), trazem qualidade a sucessão familiar, uma vez que elas auxiliam na distribuição do patrimônio pessoal do executivo e trazem facilidade, quanto ao planejamento, à organização, ao controle e ao processo de direção das empresas afiliadas.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC (2016), em sua publicação, declara que, nas empresas familiares, o processo de sucessão é um dos mais difíceis e decisivos, por ser um momento de mudanças e tendo de consolidar os aspectos emocionais, financeiros e legais gerados por essa transição. Nesse período, é trabalhada a perda que os sucedidos enfrentarão, assim como são testados aqueles que irão suceder, verificando se eles têm capacidade para assumir a empresa. Isso pode ter como consequência o desconforto para alguns e o crescimento para outros.

O funcionamento de uma holding familiar ocorre da seguinte maneira: primeiro, é constituída a holding nos órgãos competentes, e se determinam, no contrato social, as regras de sucessão; após o falecimento do sócio, inicia o processo de sucessão, no qual a administração e a participação é realizada conforme definida, dando continuidade na empresa, sem que prejuízos aconteçam por ter de esperar o processo de inventário ser concluído. Por meio do planejamento sucessório, o futuro de uma empresa pode ser organizado no presente, pelo fato de as regras que terão efeitos posteriores serem adotadas na formalização da sociedade e no seu contrato social. Dessa maneira, irá agilizar a sucessão por parte dos herdeiros, promovendo tranquilidade na tomada de decisão e resguardando o patrimônio (ROCHA JUNIOR; ARAUJO; SOUZA, 2016).

A falta de planejamento diante de relações sucessórias pode gerar decisões não tão vantajosas, uma delas é a incidência tributária, podendo acarretar um alto valor em tributos; enquanto, se for realizado um planejamento, eles conseguem ser reduzidos de forma lícita e legal. A fim de se antecipar o processo sucessório e verificar se os herdeiros irão conduzir de forma adequada as sociedades empresariais e o patrimônio, a constituição de uma holding vem para auxiliar nesse processo. Mediante sua constituição, o próprio empresário, em condição de líder da família, conduzirá a sucessão em vida de como será reorganizada a gestão do patrimônio, sem que ocorram surpresas após a sua morte. Assim, o gestor da família poderá instruir a nova administração, tornando-a apta para que assuma a responsabilidade a ela conferida. A sucessão não ocorrerá diante da empresa ou dos bens, mas no quadro societário

da holding; contudo, deverá ser decidido quando será realizada a transferência das quotas de participação da holding, se em vida ou após a morte. Caso venha a ser efetuada antes da partida do ente, este será caracterizado como um adiantamento de legítima, ou, se a decisão é após o falecimento, será realizada por meio do testamento (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

Em pesquisa realizada pelo IBGC (2019), o número de empresas familiares que não tem um plano de sucessão é de 72,4% para os cargos essenciais. Uma das entrevistadas diz que este é um tema com grandes debates, porém, não é tratado de forma merecida; com o plano de sucessão, as pessoas têm o conhecimento de que é um fato a se ocorrer e estão preparadas para tal acontecimento.

A fim de não gerar inconveniente aos familiares, faz-se a antecipação legítima aos sucessores e, como forma de restringir o acesso de terceiros ao patrimônio da família, na doação aos herdeiros, devem constar cláusulas restritivas, como a de usufruto, a de incomunicabilidade, a de inalienabilidade e a de reversibilidade. Nelas, considera-se a doação com reserva de usufruto aquela em que é transferida a nua-propriedade ao herdeiro, porém, quem está doando permanece com o direito sobre os frutos por ela obtidos. A incomunicabilidade caracteriza-se por fazer com o que os bens ou quotas societárias não sejam divididos com os cônjuges dos herdeiros, caso estes venham a se separar; entretanto, devem ser observados que os dividendos oriundos desses bens e direitos, durante o período do matrimônio, serão divididos com o cônjuge. Quando houver a cláusula da inalienabilidade, representa que o bem não poderá ser alienado, enquanto estiver sob a condição que lhe foi doada, exceto quando judicialmente se tem a permissão. A reversibilidade ocorre quando o sucessor vier a falecer e o donatário ainda estiver vivo; sendo assim, o bem doado voltará para seu dono anterior e não entrará no processo de inventário (SILVA; ROSSI, 2017).

Por meio de um planejamento prévio e de maneira preventiva, a organização do processo sucessório cauteloso por meio da constituição de uma holding é vantajosa, pelo simples fato de ser possível escolher antes do falecimento o destino do patrimônio constituído (SILVA; ROSSI, 2017).

3 METODOLOGIA

A fim de se atingir o proposto por este artigo, nesta seção, será demonstrada a metodologia utilizada para a aplicação, e também, a forma de condução da pesquisa.

3.1 Tipos de pesquisa

A tipologia da pesquisa tem sua classificação definida segundo o que o autor e pesquisador terá como enfoque (MARCONI; LAKATOS, 2009). Sendo assim, utilizam-se os métodos em relação aos objetivos e aos procedimentos técnicos, para a realização da pesquisa. Dessa maneira, consiste em uma pesquisa exploratória, bibliográfica e documental; quanto à análise, realiza-se de forma qualitativa e quantitativa e por meio do método dedutivo.

Segundo a proposta que se pretende atingir, quanto aos objetivos, esta é enquadrada como uma pesquisa exploratória, que, conforme Gil (2017), busca trazer maior familiaridade com o problema, a fim de torná-lo mais explícito e mais flexível o seu planejamento, por ponderar os mais variados aspectos sobre o assunto a ser analisado.

No que tange aos procedimentos técnicos, inicialmente, realiza-se uma pesquisa bibliográfica, a fim de explanar os conceitos desenvolvidos pelos autores, os quais refletem sobre o tema em questão. Por intermédio da pesquisa bibliográfica, o pesquisador tem contato direto com todo material já publicado sobre o assunto que vem sendo examinado (MARCONI; LAKATOS, 2009).

Em seguida, é utilizada a pesquisa documental, na qual se analisam os demonstrativos contábeis das empresas “X” e “Y” e das pessoas físicas 1, 2 e 3. Na pesquisa documental, a fonte da coleta de dados é limitada aos apontamentos, que podem estar escritos ou não; é possível recolher essas informações no momento em que ocorrem, caracterizando-se como uma fonte primária, ou depois do fato, considerada, assim, fonte secundária (MARCONI; LAKATOS, 2009).

3.2 Método

Com a intenção de avaliar quais as vantagens e desvantagens, nos aspectos societários, tributários e sucessórios das empresas “X” e “Y”, para formular uma proposta de constituição de uma holding familiar, a análise dos dados ocorre de forma quantitativa e qualitativa e por meio do método dedutivo.

A análise quantitativa é aplicada mediante termos numéricos e, geralmente, são utilizadas para a realização das avaliações, com as seguintes ferramentas: tabelas, registros, gráficos ou banco de dados. Enquanto que a análise qualitativa é obtida por intermédio de exposições verbais, a fim de reduzir os dados, identificá-los por categorias, interpretá-los e redigir um relatório com os resultados (GIL, 2017).

Segundo Marconi e Lakatos (2018), o método dedutivo tem a finalidade de explicar o conteúdo dos dados e, na intenção de obter a certeza, oferece um aumento de informações.

3.3 Procedimentos de pesquisa

Nesta etapa, analisa-se o universo da pesquisa, juntamente com os fatores que interferem, para a verificação desses.

O universo desta pesquisa é delimitado nas empresas “X” e “Y”, que se localizam no Vale do Paranhana-RS, Brasil. Para viabilização da presente pesquisa, em decorrência da temática, também são analisados os patrimônios das pessoas físicas, as quais compõem o grupo familiar. Como meio de preservar a identidade das empresas e das pessoas físicas envolvidas na análise, estas são mencionadas por meio de nomes fictícios.

3.3.1 Instrumento de coleta de dados

Os documentos analisados, diante da coleta de dados, são os demonstrativos contábeis das empresas e as declarações de imposto de renda das pessoas físicas, a fim de se verificar os bens que elas possuem. Esses documentos foram solicitados ao responsável pela assessoria contábil das empresas, conforme autorizado pelos responsáveis.

3.3.2 Análise dos dados

Após receber os demonstrativos contábeis e as declarações de imposto de renda, das partes envolvidas, realiza-se um levantamento com essas informações, com a intenção de obter os aspectos societários, tributários e sucessórios, que irão influenciar na proposta de constituição da holding. Os pontos levantados são:

- O percentual de participação das pessoas físicas 1, 2 e 3 nos quadros societários das empresas “X” e “Y”; o valor correspondente a essa participação e se já foi totalmente integralizado;

- Os bens que as pessoas físicas 1, 2 e 3 possuem e se estão locados.

Na sequência, é formulado o contrato social, no qual ocorre a identificação do quadro societário, a localização e qualificação da empresa holding, bem como são informadas as cláusulas obrigatórias e as acessórias, que se enquadram as cláusulas de sucessão.

Se houver bens da pessoa física que serão integralizados na holding e estiverem locados, será realizado um comparativo verificando a tributação que incide sobre essa

atividade à pessoa física e qual irá incidir na nova sociedade. Por fim, são apurados os custos e as despesas que implicarão com a constituição da holding.

4 APRESENTAÇÃO, DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Com a intenção de avaliar as vantagens e desvantagens constatadas na proposta de constituição de uma holding familiar, no que concerne os aspectos societários, tributários e sucessórios, se comparadas as sociedades empresariais “X” e “Y” e as partes envolvidas no grupo familiar, a seguir, constam os dados obtidos, após análise dos documentos.

4.1 Caracterização das sociedades empresariais e das partes envolvidas

Para uma melhor compreensão das pessoas jurídicas e físicas envolvidas neste artigo, busca-se caracterizá-las:

– **Empresa “X”**: empresa do ramo de supermercados, atuando nesse setor desde a sua constituição, em 1980, no Vale do Paranhana. No ano de 2012, expandiu suas atividades para o município vizinho, com a abertura de sua filial. Seu quadro societário é composto por dois sócios, no qual a denominada Pessoa Física 1 possui participação de 98%, o outro sócio, de 2%. Perante a tributação, é enquadrada no Lucro Real; e, em 31/12/2018, possuía o saldo de R\$2.953.296,08 em seu ativo imobilizado.

– **Empresa “Y”**: trata-se de uma transportadora de cargas presente no mercado desde o ano de 2012, no Vale do Paranhana. É uma empresa individual, seu responsável legal é a Pessoa Física 2; diante do regime tributário, é enquadrada no Simples Nacional e possui R\$15.000,00 em bens no seu ativo imobilizado, na data de 31/12/2018.

– **Pessoa Física 1**: o patriarca da família, casado perante o regime de comunhão universal de bens. Ele é quem irá integralizar a maior parte dos bens que compõem a holding. Dentre o patrimônio integralizado, estão: 98% do capital social da Empresa “X” e 11 imóveis.

– **Pessoa Física 2**: filho da Pessoa Física 1 e da sua esposa, e possui a Empresa “Y”, a qual propõe à integralização na holding.

– **Pessoa Física 3**: filho mais novo do casal, não possui bens imóveis, móveis e nem participação societária. Sua entrada na holding se dará por meio da integralização de valor em espécie.

4.2 Contrato social

Um dos primeiros passos para a proposta de constituição da holding é a construção do contrato social. Este é composto por cláusulas que delimitam os pontos essenciais à formalização da empresa e o desempenho das atividades. Dentre essas cláusulas, as principais para a holding familiar são: a composição do quadro societário, a denominação, a definição da sede, o início e término das atividades, quais os objetivos, o capital social e os procedimentos para a sucessão.

O quadro societário é composto por três pessoas físicas, denominadas Pessoa Física 1, Pessoa Física 2 e Pessoa Física 3, como forma de preservar a identidade, os nomes utilizados são fictícios. As três pessoas são brasileiras e residentes em um município do Vale do Paranhana-RS. Neste trabalho, a sociedade atua com o nome empresário Holding Familiar LTDA. Sua sede social está localizada na Rua 01, nº 2368, bairro Centro, do Município do Vale do Paranhana-RS.

As atividades da empresa iniciaram em 16/08/2019, com sua duração por prazo indeterminado. Como objetivo social, a holding é composta pelos CNAEs 6462-0/00, cuja descrição é de holdings de instituições não financeiras, e pelo 6810-2/02, que se refere ao aluguel de imóveis próprios, conforme consta no site da Concla (2019). O capital social da empresa é de R\$ 2.003.557,00, sendo distribuído entre os sócios, na seguinte proporção: 99,20% das quotas integralizadas pela Pessoa Física 1; 0,40%, pela Pessoa Física 2; e 0,40%, pela Pessoa Física 3.

No contrato social, consta a informação de que todas as quotas e seus respectivos frutos são registrados diante das cláusulas de inalienabilidade, de impenhorabilidade e de incomunicabilidade, independentemente da condição ou situação. Sua alienação apenas poderá ocorrer para aqueles que compõem o quadro societário da empresa. Na ocorrência de falecimento de um dos sócios, as atividades da sociedade permanecerão com os sucessores; caso não haja interesse destes, será realizada apuração e liquidação dos haveres, conforme a situação patrimonial da empresa, diante de verificação de levantamento do balanço.

4.3 Tributos incidentes na constituição da holding

Com a constituição da holding, por meio da formalização do contrato social, haverá a integralização do capital social. Diante da integralização dos bens, ocorre a incidência de ITBI, de ITCMD e de Imposto de Renda sobre o ganho de capital, caso o valor a ser realizado

na transferência seja maior do que o constado nas declarações de imposto de renda de pessoa física (DIRPF).

Com base nos valores das DIRPF e nas informações de valor venal obtidas, a seguir, são explanados, na Tabela 1, os valores dos tributos que haverá ocorrência.

Tabela 1: Valores referentes aos tributos incidentes na constituição da Holding

Denominação do bem	DIRPF 2018 (R\$)	Base de cálculo (R\$)	ITBI (R\$)	ITCMD (R\$)	Ganho de capital (R\$)
Imóvel 01	2.000,00	96.030,05	1.920,60	3.841,20	0,00
Imóvel 02	2.500,00	564.182,72	11.283,65	22.567,31	0,00
Imóvel 03	7.000,00	74.869,25	1.497,39	2.994,77	0,00
33,33% Imóvel 04	10.000,00	3.333,00	66,66	133,32	0,00
Imóvel 05	10.000,00	10.000,00	300,00	400,00	0,00
Imóvel 06	97.750,00	64.644,76	1.939,34	2.585,79	0,00
Imóvel 07	7.000,00	66.588,31	1.331,77	2.663,53	0,00
Imóvel 08	15.000,00	189.167,80	5.675,03	7.566,71	0,00
Imóvel 09	764.827,00	3.734.553,40	74.691,07	149.382,14	0,00
Imóvel 10	650.000,00	350.381,79	7.007,64	14.015,27	0,00
Imóvel 11	200.000,00	175.188,48	3.503,77	7.007,54	0,00
98% - Capital Social Empresa "X"	221.480,00	221.480,00	0,00	8.859,20	0,00
100% - Capital Social Empresa "Y"	8.000,00	8.000,00	0,00	240,00	0,00
Valor total:	1.995.557,00	5.558.419,56	109.216,92	222.256,78	0,00

Fonte: elaborada pela acadêmica (2019).

Conforme demonstrado na Tabela 1, na integralização dos bens ao capital da holding, gerará o valor de R\$ 109.216,92 de ITBI e de R\$ 222.256,78, referentes ao ITCMD, e não possuirá valor de ganho de capital, totalizando, assim, um custo com tributos de R\$ 331.473,70. A base de cálculo utilizada para avaliação dos tributos de ITBI e de ITCMD, aplicada sobre os bens imóveis, é o valor venal fornecido pelos municípios, onde eles estão localizados.

O cálculo de ITBI é aplicado sobre os bens denominados Imóvel 01 e Imóvel 11, por se tratar de um tributo incidente sobre a transmissão de bens imóveis. Em relação ao fato gerador, utilizam-se duas alíquotas, a de 2% e de 3%, devido às tabelas dos municípios serem distintas.

Diante do ITCMD, aplica-se a alíquota de 3% sobre o capital social da Empresa "Y", e de 4% sobre os demais bens integralizados. Ocorre essa distinção pelo fato de as alíquotas serem diferentes; uma, quando o valor de bens cuja transmissão é superior a R\$10.000,00 e inferior a esse valor; aplica-se outra para o somatório dos bens integralizados pela mesma pessoa. Como apenas o capital social da Empresa "Y" é integralizado pela Pessoa Física 2,

utiliza-se a alíquota de 3%; enquanto os bens da Pessoa Física 1 são superiores, a alíquota é calculada com 4% sobre o montante incorporado.

O ganho de capital não ocorrerá, devido aos bens serem integralizados, conforme os valores que constam nas declarações de imposto de renda do ano calendário de 2018, exercício 2019, das partes envolvidas, não gerando Imposto de renda sobre esses valores.

4.4 Tributos incidentes na realização das atividades da holding

Após a holding estar constituída e o capital social integralizado, iniciam-se as atividades operacionais da empresa. Ao analisar os documentos, verifica-se que o imóvel denominado Imóvel 09 possui renda de aluguel mensal no valor de R\$ 50.000,00. Dessa maneira, a Tabela 2 demonstra o comparativo entre os valores de tributos que incidem sobre esse aluguel tributando na pessoa física com a incidência na holding.

Tabela 2: Comparativo entre os tributos incidentes na pessoa física e na holding, para uma locação de R\$ 50.000,00.

Pessoa Física				Holding – Lucro Presumido		
Tributo	Alíquota	Dedução	Valor	Tributo	Alíquota	Valor
Imposto de Renda	27,5%	R\$ 869,36	R\$ 12.880,64	Pis	0,65%	R\$ 325,00
				Cofins	3,00%	R\$ 1.500,00
				CSLL	2,88%	R\$ 1.440,00
				IRPJ	4,80%	R\$ 2.400,00
Total de tributos incidentes:			R\$ 12.880,64	R\$ 5.665,00		

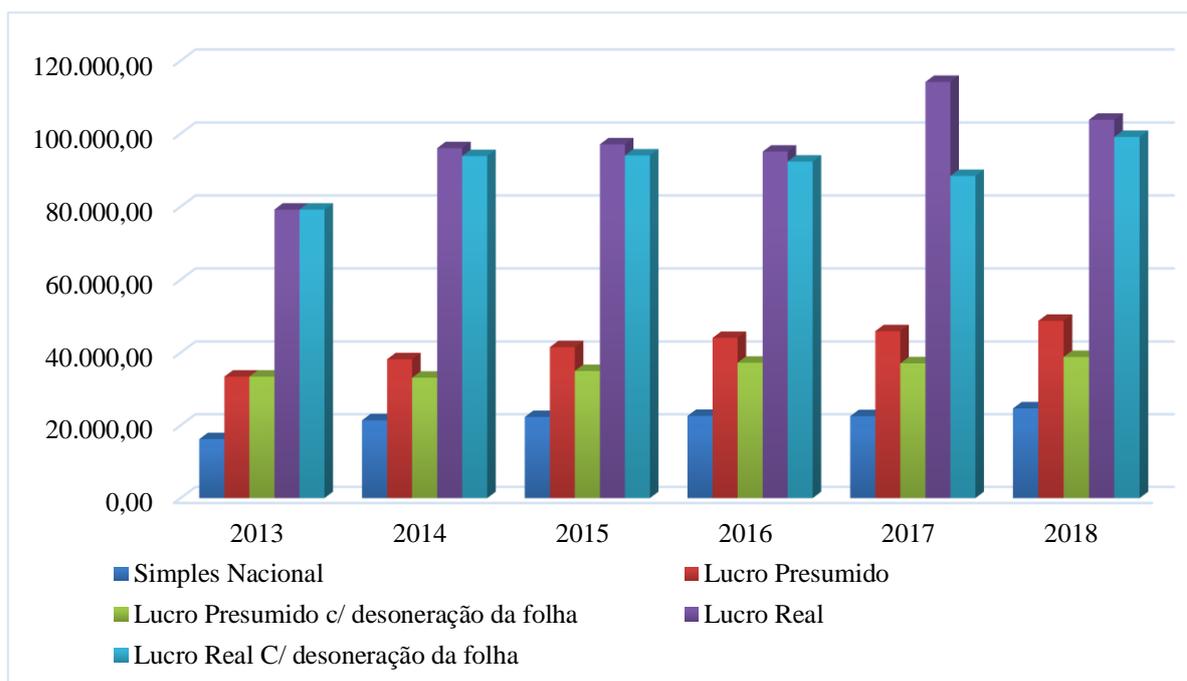
Fonte: elaborada pela acadêmica (2019).

Com base na tabela acima, verifica-se um comparativo entre os valores de tributos a serem pagos sobre a locação de imóveis próprios, com receita mensal de R\$50.000,00. Por meio dessa demonstração, constata-se que, na pessoa física, o valor é de R\$ 12.880,64, enquanto que se forem tributados pela holding, por intermédio do regime de lucro presumido, ficará em R\$5.665,00 – o que representa 11,33% da receita contra 25,76%, se analisado na pessoa física. Nesse comparativo, observa-se que a tributação na holding fica menor, em R\$ 7.215,65, com relação a pessoa física.

Se analisado o valor de tributos incidentes sobre a locação, Tabela 2, que diminuirá com a formalização da holding, em relação aos tributos incidentes sobre a criação da sociedade, num prazo de aproximadamente 46 meses, tendo rendimentos da atividade operacional, os custos da Tabela 1 serão supridos.

Com a constituição da holding, serão integralizadas as quotas da Empresa “Y”, que é optante do Simples Nacional. Diante dessa situação, realiza-se um comparativo com os valores totais de tributos incidentes no Simples Nacional, no Lucro Presumido e no Lucro Real, conforme apresenta, a seguir, o Gráfico 1.

Gráfico 1: Comparativo do total de tributos incidentes, diante do Simples Nacional, do Lucro Presumido e do Lucro Real, entre os anos de 2013 a 2018.



Fonte: elaborado pela acadêmica (2019).

O Gráfico 1 demonstra o comparativo entre o montante de cada regime tributário incidente sobre a receita da Empresa “Y” e a folha de pagamento referente aos exercícios de 2013 a 2018, informações realizadas sobre o período em que a empresa realiza suas atividades operacionais. No ano de 2013, o menor valor de tributos de incidência foi no Simples Nacional, sendo de R\$ 16.238,70; enquanto no lucro presumido, de R\$ 33.437,33; e no lucro real, de R\$ 79.220,00, não estando neste ano em vigor a desoneração da folha de pagamento. No ano de 2018, último ano analisado, os impostos são de R\$ 24.681,19 para o simples nacional; de R\$ 48.734,94, no lucro presumido; de R\$ 38.833,29, no lucro presumido com desoneração da folha de pagamento; de R\$ 103.839,67, no lucro real; e de R\$ 99.122,72, no lucro real com desoneração.

Verificando todos os anos analisados, o somatório da menor carga tributária foi do simples nacional, totalizando em R\$ 129.852,25; enquanto a mais elevada foi no lucro real,

com R\$ 585.517,44 – sendo que o valor total incidente no simples nacional equivale a 22,18% do valor total do lucro real.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desta pesquisa, buscou-se verificar quais as vantagens e desvantagens na constituição de uma holding familiar, perante os aspectos societários, tributários e sucessórios, por meio de uma análise comparativa. Foram analisadas as empresas “X” e “Y”, já constituídas, e as pessoas físicas 1, 2 e 3, que fazem parte do grupo familiar.

Diante das informações coletadas, verifica-se que, dentre as vantagens de concepção de uma holding, está a organização do planejamento sucessório e do patrimônio da família. A fim de se evitar conflitos durante esse processo, nas sociedades e nos patrimônios pessoais, a holding vem facilitar essa transição. Por intermédio dela, esse momento é realizado de maneira estruturada e organizada, em que o patriarca da família pode acompanhar em vida, auxiliando para que os seus sucessores estejam aptos a assumirem as responsabilidades a eles conferidas.

Pelo contrato social, formalizado na constituição da sociedade, estabelecem-se cláusulas, as quais impedem que terceiros venham interferir nas sociedades operacionais, ou seja, nas empresas “X” e “Y”. Elas evitam que os bens da sociedade sejam alienados, penhorados ou, até mesmo, sejam requisitados, em caso de separação dos herdeiros.

No entanto, uma desvantagem está relacionada à integralização do capital com o patrimônio, havendo incidência do ITBI e do ITCMD. Gerando, assim, um custo de R\$ 331.473,70, que, caso a holding não fosse constituída, esses tributos teriam seu fato gerador no momento da transmissão do testamento. Como um dos imóveis tem renda de locação, não é possível utilizar da imunidade para o ITBI, não tendo esse rendimento nem a pretensão de locar ou vender imóveis, o custo diminuiria em R\$ 109.216,92, na realização da constituição da holding.

Outro ponto vantajoso que se ressalta decorre da área dos tributos incidentes sobre a renda da locação, pois, na pessoa física, tributa-se conforme o imposto de renda da pessoa física, e as alíquotas são mais elevadas. Ao passar a tributar na holding, ocorre a redução da alíquota, de 27,5% para 11,23%, diminuindo, assim, R\$ 7.215,65 nos impostos mensais.

Com a integralização das quotas da empresa “Y”, optante pelo regime tributário do Simples Nacional, esta será desenquadrada, por não ser permitido nesse regime que o quadro societário seja composto por pessoa jurídica. Dessa maneira, os impostos elevarão

consideravelmente sobre as atividades exercidas pela empresa, porém, seu patrimônio estará sob proteção da holding.

Para a situação desta pesquisa, orienta-se a constituição da holding, mesmo com uma alta carga tributária sobre a integralização do capital, pois os bens a serem incorporados estarão dentro de um processo estruturado de sucessão e protegidos pela nova sociedade, diante de terceiros. Porém, não se indica que sejam integralizadas as quotas da empresa “Y”, uma vez que ela será desenquadrada no regime tributário no qual se encontra, elevando, assim, os impostos e não sendo compensatório, em relação ao seu patrimônio.

Diante desta análise, percebe-se que este estudo é de grande valia, porque não basta realizar a constituição de uma holding, é preciso analisar os pontos em que ela irá interferir.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. **Holding: visão societária contábil e tributária**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

BIANCHINI, Julian; GONÇALVES, Roberto Birch; ECKERT, Alex; MECCA, Marlei Salete. **Holding como ferramenta de sucessão patrimonial: um estudo sob o ponto de vista da assessoria contábil**. 2014. Disponível em: <https://www.fundace.org.br/revistaracef/index.php/racef/article/view/64>. Acesso em: 19 abr 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 abr. 2019.

_____. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. **Altera a legislação do imposto sobre a renda**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. Instrução Normativa RFB Nº 1.700, de 14 de março de 2017. **Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268&visao=original>. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das**

Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 04 ago. 2019.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em: 24 mar. 2019.

_____. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9249.htm#art15. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. **Altera a Legislação Tributária Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2019.

_____. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. **Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10637.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. **Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.833.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. **Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nos 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei no 2.433, de 19 de maio de 1988; e**

dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11482.htm. Acesso em: 01 ago. 2019.

_____. Resolução CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 2013. **Dispõe sobre os Princípios de Contabilidade (PC).** Disponível em: http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1993/000750. Acesso em: 06 abr. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal -3ª Região - AI: 00114188520154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 20/06/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/603159152/agravo-de-instrumento-ai-114188520154030000-sp?ref=serp>. Acesso em: 23 jul. 2019

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento tributário na prática: gestão tributária aplicada.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTABEIS. **CPC 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas.** 2012. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=67>. Acesso em: 24 out. 2019

COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTABEIS. **CPC 46 - Mensuração do Valor Justo.** 2012. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=78>. Acesso em: 24 out. 2019

CONCLA. Comissão Nacional de Classificação. 2019. Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>. Acesso em: 28 jul. 2019

CREPALDI, Silvio. **Planejamento Tributário.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GELEILATE, Ana. **Holding e "blindagem patrimonial".** 2017. Disponível em: <https://anageleilate.jusbrasil.com.br/artigos/423847596/holding-e-blindagem-patrimonial>. Acesso em: 13 jul. 2019.

GIL. Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Caderno 15 - Governança da família empresária: conceitos básicos, desafios e recomendações.** 2019. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=22057>. Acesso em 25 out 2019.

_____. **Governança em Empresas Familiares: Evidências Brasileiras.** 2019. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24047>. Acesso em 25 out 2019.

IMBÉ. Lei Municipal nº 009, de 30 de janeiro de 1989. **Institui o imposto sobre a transmissão "intervivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.imbe.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7570&cdDiploma=9&NroLei=009&Word=&Word2=>. Acesso em 13 jul 2019.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4. Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

LUZIA, Vitor Rinaldi de. **Holding como estrutura de sociedades familiares**. 2013. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2013. Disponível em: <http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-20122013-100852/?&lang=br>. Acesso em 05 mar. 2019.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____, Marina de Andrade; LAKATOS Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Empresa familiar: como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PORTO ALEGRE. Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989. **Institui o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos**. Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109695&inpCodDispositivo=4547474>. Acesso em: 13 abr. 2019.

ROLANTE. Lei Municipal nº 926, de 16 de dezembro de 1991. **Estabelece o Código tributário e consolida a Legislação Tributária**. Disponível em: <http://www.rolante.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7830&cdDiploma=19910926&versaoCompilada=1>. Acesso em: 13 abr. 2019.

ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz; ARAUJO, Elaine Cristina de; SOUZA, Katia Luiza Nobre de. **Holding: aspectos contábeis, societários e tributários**. 3. ed. São Paulo: IOB Sage, 2016.

SILVA, Fabio Pereira de; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio; LOPES, Alan Moreira. **Startups e inovação: direito no empreendedorismo**. Barueri: Manole, 2017.